



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000304374

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Execução Penal nº 0004578-92.2024.8.26.0154, da Comarca São José do Rio Preto, em que é agravante MICHEL JORGE DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48.605

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0004578-92.2024.8.26.0154, Comarca de São José do Rio Preto

Agravante: **Michel Jorge da Silva**

Agravada: **Justiça Pública**

Vistos, etc...

1. **Michel Jorge da Silva** requereu que lhe fosse deferida comutação de penas a que faria jus por aplicação do Decreto presidencial nº 11.846/2023, eis que, no seu dizer, atendia aos requisitos exigidos para alcançar o benefício pleiteado.

Indeferida a pretensão pela r. decisão de fls.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

33, exarada pelo Exmo. Juiz de Direito Dr. Antonio Carlos Pinheiro de Freitas, da E. Unidade Regional de São José do Rio Preto do Departamento Estadual de Execução Criminal, interpõe o sentenciado, tempestivamente (fls. 01), o presente *Agravo*. No arrazoadado de fls. 02/3 digno advogado contratado postula a reversão do desfecho porquanto *“o agravante possui bom comportamento carcerário, devidamente atestado pelo estabelecimento prisional (7000331-80.2020.8.26.0576), e não foi condenado pela prática de falta grave. Dessa forma, deve-se aplicar o disposto no art. 112, § 7º da LEP, presumindo o preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que não há qualquer prova em contrário nos autos”*.

O recurso foi respondido a fls. 38/40, anexando-se a fls. 42 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 53/5.

É o relatório.

2. Não merece reproche a r. decisão hostilizada.

O MM. Juiz **a quo** rechaçou o colimado perdão parcial tendo em vista que *“o sentenciado praticou falta grave no dia 08/05/2023, a qual foi reconhecida, conforme decisão de fls. 784/785, não satisfazendo, desse modo, o requisito exigido pelo artigo 6º, do Decreto presidencial 11.846/2023”* (fls. 33).

De fato, considerando que o ora insurgente praticou deslize disciplinar de natureza grave aos 08 de maio de 2023 (*“AMEAÇA E DESOBEDIÊNCIA AO FUNCIONÁRIO PÚBLICO”* - fls. 15), não se há mesmo falar em mitigação da sanção carcerária por



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa vedação do artigo 6º do Decreto presidencial nº 11.846/2023.

3. Em decorrência do exposto, meu voto **nega provimento** ao agravo aforado por **Michel Jorge da Silva** a fim de reeditar, pelos méritos que oferece, a r. decisão guerreada.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers
Relator